

O DIREITO A TER DIREITOS: OS REFUGIADOS HAITIANOS NO BRASIL

THE RIGHTS TO HAVE RIGHTS: THE "REFUGEE" HAITIAN IN BRAZIL

Luiz Renato de Souza Melo¹

Luciana Duarte Cardoso²

RESUMO: O presente artigo se propõe a apresentar as dificuldades enfrentadas pelos haitianos ao ingressarem no território brasileiro na condição de refugiados climáticos. Analisa a questão enfrentando o direito humano fundamental da liberdade de circulação e a possibilidade de resistência dos Estados na proteção de suas fronteiras para conter o fluxo migratório. Examina a qualidade do sujeito refugiado a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como a partir da Lei pátria de nº 9.474/97. Busca analisar, ainda, o respeito por parte do Estado Brasileiro ao mínimo de direitos humanos fundamentais reconhecidos aos refugiados, com base em princípios e normas internacionais. Demonstra que a dignidade humana é direito garantido na Constituição Federal Brasileira de 1988 tanto aos nacionais como aos estrangeiros (art. 1º, III e art. 5º, caput). Conclui que o refugiado não pode ser discriminado por possuir direito humano fundamental à uma vida digna.

Palavras-chaves: Migração; Refugiados; Direitos Humanos;

ABSTRACT: This article aims to analyze the problem of migration, and its subjects - refugees and internally displaced persons faced the fundamental human right of freedom of movement and the possibility State strength in protecting its borders to contain the migratory flow. It shows that the refugees can not be discriminated, that it should have their fundamental human rights recognized. Therefore, it will examine the quality of the refugee subject from the Universal Declaration of Human Rights of 1948 and the United Nations Convention on the Status of Refugees of 1951 and from the Law homeland No. 9.474/97. Seeks to examine also the respect by the Brazilian state to a minimum core of Human Rights of refugees, this attribute is one of the pillars of the rule of democratic state, as predicted in the 1988 Constitution (Article 1, III.), extended and guaranteed to domestic and foreign (article 5.).

keywords: Migration; Refugees; Human rights;

1 Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais (PPGDF) da Universidade da Amazônia (UNAMA). Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Atualmente exerce atividade docente como Professor na Faculdade Integrada Brasil Amazônia (FIBRA). Email: luiz_renato_melo@yahoo.com.br

2 Bacharela em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia (FIBRA). Técnica judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Email: lucianadcardoso@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a discutir a mobilidade humana em um contexto de migração internacional “forçada” para “terras alheias”, próprio dos refugiados haitianos.

Apesar de o homem ser naturalmente gregário, torna-se errante³ caso precise buscar proteção e segurança para si e para aqueles que dele dependem, diante disso, observa-se que a mudança de ambiente é considerada como solução para dificuldades de ordem natural, econômica e/ou social.

Nos últimos anos, as movimentações migratórias⁴ de refugiados vêm despertando grande preocupação internacional, uma inquietação que não ocorria desde a segunda grande guerra mundial.

As reações negativas dos países diante da circulação internacional de pessoas vêm exigindo melhor reflexão sobre a antinomia existente entre o reconhecimento do direito humano fundamental de ir e vir e a soberania estatal para o controle de suas fronteiras.

Vive-se uma crise humanitária mundial quanto à questão da proteção aos “refugiados” e a (falta de) efetivação dos direitos fundamentais sociais supostamente conferidos a eles no momento em que são recepcionados/acolhidos no local de destino.

Na prática, o cenário mundial é de uma guerra não declarada oficialmente, pois os refugiados, espalhados por toda a terra, padecem de fome, frio, incertezas quanto ao futuro, em razão do descaso da comunidade internacional sobre o assunto.

O simples acolhimento dado aos imigrantes não é ação suficiente para ajudar aos “refugiados” que fogem de uma vida sem perspectiva em sua terra natal. A solução não se limita a apenas doar um pedaço de terra, a situação exige um olhar mais adiante, atento às condições que enfrentarão para serem inseridos na sociedade do local de destino.

Nesse contexto de deslocamentos internacionais, o Brasil se tornou um grande acolhedor de “refugiados” angolanos, libaneses, sírios, haitianos, dentre outras nacionalidades.

No Brasil, os números aparentam que o país não seria receptor de grande contingente de pessoas em busca de refúgio, se comparado à Europa, eis que, de acordo como Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, até abril/2016 apenas 8.863 pessoas foram oficialmente reconhecidas com refugiados, não entrando nestas estatísticas os haitianos, já que não se enquadram no conceito legal de refugiado.

Os haitianos chegam fugidos da miséria provocada por catástrofes naturais, como o terremoto ocorrido em janeiro de 2010 e o furacão Sandy em novembro de 2012 e, a presença do Brasil no Haiti, na prestação de ajuda humanitária após o terremoto, explica a razão de o país ter se tornado um dos destinos buscados pelos haitianos⁵.

A recepção brasileira dada aos “refugiados” haitianos deveria garantir a eles os direitos mínimos previstos na Constituição Federal de 1988, pois o texto constitucional, no artigo 1º, inciso III, assinala a dignidade da pessoa humana como pilar do Estado Democrático de Direito, norma na qual se assenta a unidade do ordenamento jurídico brasileiro, e, por sua vez, no *caput* do art. 5º, assegura a dignidade da pessoa humana como direito humano fundamental garantido aos nacionais e aos estrangeiros que aqui residem (caso dos haitianos que aqui estão), indistintamente.

3Um dos principais registros dos deslocamentos humanos é a Bíblia. Como exemplo, transcreve-se a passagem em Êxodo, capítulo 22, versículo 21: “Não molestaráis nem afligirás o estrangeiro, porque também vós fostes estrangeiro na terra do Egito”. Também em Levítico, capítulo 19, versículo 33, há o comentário: “Se algum estrangeiro habitar na vossa terra, e morar entre vós, não o impropereis; mas esteja entre vós como um natural; amai-o como a vós mesmo, porque também vós fostes estrangeiro na terra do Egito”. Ainda, em Gênesis, capítulo 4, versículo 14, quando Caim é castigado pelo assassinato de Abel, há o seguinte registro: “Hoje me lançás da face da terra, e da tua presença me esconderei; serei fugitivo e errante pela terra [...]”.

4 De acordo com Fernandes (2015, p. 29), os haitianos vêm se tornando o principal grupo irregular a se destacar no cenário nacional. Chegam diariamente no Brasil e em grande quantidade, fugidos do estado de miséria em que se encontra o Haiti, provocado principalmente pelo terremoto que atingiu o país em 2010, mas, também, pela crise política que lá se instalou nos últimos 20 anos.

5 Fernandes (2015, p. 29).

Proporcionar o mínimo existencial não se restringe a apenas aspectos humanitários na recepção em nosso território, é também assegurar ao refugiado as garantias fundamentais à vida, liberdade, segurança, etc., bem como observar se terão acesso a direitos sociais, econômicos e culturais previstos constitucionalmente, pelo menos os mais básicos, considerados essenciais e vitais, como o trabalho, alimentação, educação, saúde, moradia, dentre outros, ou seja, é garantir ao refugiado a busca pela condição humana plena, o direito a ter direitos.

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise do deslocamento dos haitianos e seu acolhimento no Brasil, com o fim de observar como vem sendo a concessão de “refúgio” a tais estrangeiros através de vistos humanitários, além de despertar na sociedade brasileira um novo olhar para com os “refugiados ambientais”, condição peculiar dos haitianos e que não está prevista na legislação nacional.

Para tanto, o presente trabalho se desenvolveu através do modelo teórico analítico com consultas a dados encontrados em livros, órgãos diversos e seus repositórios na internet, além de normas internacionais, precisamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e o Estatuto dos Refugiados (1951), bem como legislação na pátria, como as Leis nº 9.474/97 e 11.961/2009.

2. ASPECTOS TEÓRICOS DA MIGRAÇÃO

Entende-se por migração o movimento de pessoas entre regiões, ou seja, entre locais que podem estar situados dentro de um mesmo país, ou, ainda, em países distintos.

Migração é vocábulo utilizado como gênero, do qual decorrem duas espécies de deslocamento, a imigração e a emigração.

A emigração é o deslocamento de saída do território. Imigração é o deslocamento de entrada no território. Tanto a emigração como a imigração, tratando-se de espécies de migração, também pode ocorrer dentro do mesmo país ou corresponder a um deslocamento envolvendo países diferentes.

Georgenor de Sousa Franco Filho⁶ tece importantes considerações acerca deste movimento migratório:

A imigração é a feita com a entrada em um país, com ânimo permanente ou temporário, para trabalho ou residência ou outra motivação (lazer, inclusive), de algumas pessoas ou de um grupo elevado.

O oposto da imigração é a emigração, que ocorre quando a pessoa deixa seu local de origem para se estabelecer em outra região ou país. São os dois lados da migração: a saída (emigração) e a entrada (imigração).

As razões das emigrações são, sobretudo, a situação política na sua origem, as crises econômicas, as perseguições ideológicas e religiosas, os conflitos armados, os problemas ambientais. Esses fatos ocasionam grandes fluxos de mobilidade humana. Mas há razões individuais: o casamento com um estrangeiro, um local de repouso após a aposentadoria, a vontade de aventuras, dentre tantos outros.

Sob o viés internacional, podemos encontrar várias espécies de imigrantes. O nômade é o que se desloca entre diversos países sem fixar residência em qualquer deles, tipo os ciganos, que, no Brasil, são em torno de oitocentos mil. Os banidos, expatriados ou exilados são deslocados compulsoriamente de seus países de origem, e desenvolvem as atividades que lhes aprouver e lhes forem permitidas em outro. Os escravos são aqueles que migram também de forma compulsória, mas para desenvolver atividades em condições humilhantes e degradantes. Os asilados são os que buscam outro país por motivo de perseguição política. Os refugiados, às vezes confundidos com os asilados, mas

6 FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 385-386

que se deslocam temporariamente em razão de guerras ou por motivos ambientais, e não apenas por questões políticas. Os deportados são os estrangeiros que se encontram em condições irregulares em outro país.

Um exame mais detalhado das causas que levam um ser humano a migrar, deixar suas origens, permite-se observar que, basicamente, migra na busca de uma vida digna para si e sua família, sendo um fenômeno que interessa aos mais diversos campos das ciências sociais, como a sociologia, economia, geografia.

Desde o final do século XIX, há registros de estudos científicos sobre o tema⁷. Atualmente, a sociologia explica a migração através de dois eixos teóricos, um de abordagem micro-sociológica e o outro de abordagem macro-sociológica. As análises micro-sociológicas englobam teorias que consideram que a decisão de migrar é de ordem pessoal, para buscar melhores condições de vida, enquanto as teorias macro-sociológicas consideram que o desejo de migrar decorre de fatores externos que agem sobre o indivíduo.

Ademais, há autores que são mais sintéticos e apontam as seguintes causas⁸ para os movimentos migratórios: fatores de ordem natural, como inundações, erupções; fatores de ordem econômica, como fome e perspectiva de encontrar uma vida mais abastada; por fim, fatores de ordem social, como perseguições políticas e religiosas.

Em resumo, a migração é impulsionada por algum grande acontecimento de ordem ambiental, econômica, social ou política, e quando o deslocamento é a única saída, pode-se dizer que é forçado, encontraremos os refugiados. Apesar da habilidade que tem o ser humano para se inserir no novo lugar, a adaptação do migrante ficará comprometida se não lhe forem resguardados direitos mínimos que lhe garantam ter uma vida digna.

2.1 DESLOCAMENTOS HUMANOS NO BRASIL

O Brasil sempre foi considerado um país receptor de imigrantes, porém, atualmente é país que tanto recebe como apresenta um percentual significativo de brasileiros que buscam viver no exterior.

Desde o início da colonização, o país recebeu o negro africano escravizado, o português colonizador e, em proporção menor, outras tantas nacionalidades, como espanhóis, italianos, holandeses, ingleses, irlandeses, alemães, dentre outras.

Entretanto, o marco oficial do início da imigração é a vinda da família real ocorrida em 1808 quando houve a abertura dos portos para o comércio e navegação, o que facilitou o ingresso do estrangeiro no país.

Com o fim da escravidão em 1888 e a passagem da Monarquia para a República, o governo passou a doar terras ao estrangeiro, com a intenção de atrair-lo para trabalhar no campo (fazendas de café ou nas colônias agrícolas) e povoar o território.

Até a 2ª Guerra Mundial (1939-1945), ou seja, até final do século XIX e início do século XX, o país se apresentou aberto à migração.

Da 2ª Guerra Mundial até a década de 1970, os fluxos migratórios reduziram e surgiu uma nova postura sobre imigração, percebida nas Constituições Federais de 1934 e de 1937, bem como na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto Lei nº 5.452, de 1º.05.1943), que definiram uma conduta

7 Estudos feitos pelo geógrafo inglês Ernst Georg Ravenstein, entre 1885 e 1889, apresentaram as primeiras explicações teóricas sobre migração, a partir de observações feitas em seu país, ainda, no contexto europeu e norte-americano. É citado por Peixoto (2004, p.4) como o autor clássico dos estudos sobre migração, influenciando todas as atuais teorias sobre fluxos humanos.

8 Cavarzere (2001, p.8) afirma que a migração tem as seguintes causas: a) fatores de ordem natural, como inundações, erupções; b) fatores de ordem econômica, como fome e perspectiva de encontrar uma vida mais abastada; c) por fim, fatores de ordem social, como perseguições políticas e religiosas.

de tendência xenófoba.

A explicação à mudança de conduta decorreu do fato de que a presença dos estrangeiros no país contribuiu para a disseminação de ideias anarquistas e comunistas, que, por sua vez, influenciaram o surgimento de um movimento operário nacional⁹.

A Constituição Federal de 1946 esteve igualmente fechada à imigração, permitindo a entrada de estrangeiros condicionada às conveniências do país.

No final da década de 1960, o Brasil adotou a imigração dirigida, permitida para atender um fim específico, colocada em prática com a edição do Decreto-Lei nº 941 de 1969, que correspondeu ao Estatuto do Estrangeiro na época, pelo qual havia a concessão de visto ao estrangeiro que viesse desempenhar atividade certa ou para se instalar em região também previamente estabelecida.

Em 1980, foi promulgada a Lei nº 6.815 de 19.08.1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, que revela uma essência também restritiva e seletiva ao dificultar o ingresso no país do estrangeiro que deseja vir trabalhar, sob a justificativa de resguardar a segurança nacional e de proteger a mão de obra nacional, em razão da influência da ditadura militar.

O assunto sobre migração voltou a ter grande importância, pois nos últimos anos, desde 2011, o Brasil vem recebendo um fluxo crescente de estrangeiros que ingressam no país para trabalhar em situação irregular, provenientes da Bolívia e Peru, e também vem recebendo imigrantes na condição de refugiados, vindos do Haiti, Congo, Senegal e Síria.

3 MOBILIDADE HUMANA E O DIREITO DE REFÚGIO

A circulação internacional dos refugiados se relaciona com a necessidade de ser garantido a eles o direito de ir e vir e com a observância de possível violação aos direitos humanos fundamentais daqueles que estão fugindo.

Inicialmente, cita-se que o Dicionário Aurélio conceitua refúgio (do lat. *refugiu*) como: 1) o local para onde alguém foge a fim de estar em segurança; asilo; abrigo; 2) apoio, amparo, proteção, socorro.

Considera-se refúgio o mesmo que esconderijo, pois ambos seriam local onde alguém se oculta de outros para não ser visto ou descoberto. Explica-se que o refúgio (ou o esconderijo) é buscado quando se sente medo, do que se extrai que medo é causa, enquanto o refúgio é consequência.

Na verdade, não há um consenso doutrinário acerca da definição de refugiado e, em razão disso, no presente artigo, utiliza-se como ponto de partida a definição dada pelo art. 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951). Segundo esta norma, refugiado é a pessoa que está fora do país no qual residia por temer certos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, sendo estabelecidos padrões básicos para o tratamento de refugiados, não devendo ocorrer qualquer discriminação por raça, religião, sexo e país de origem:

Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

9 Boucinhas e Barbas (2013, p.13).

A evolução do tempo, o fanatismo religioso e o surgimento de novas situações geradoras de conflitos e perseguições fizeram com que os novos fluxos de migrantes fossem também tutelados pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, ensejando a criação do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967.

Embora o Protocolo esteja relacionado à Convenção de 1951, corresponde a um instrumento independente desta e sua ratificação não está restrita aos Estados signatários da referida Convenção.

Ambos os documentos são os principais instrumentos internacionais relacionados à proteção dos refugiados, definem “refugiado” a partir da existência de fundado medo de perseguição em virtude de motivos éticos, religiosos ou políticos.

Ocorre que tal definição recebe inúmeras críticas, pois não prevê os deslocamentos maciços de população dissociados de qualquer tipo de perseguição, pelo que se faz necessário o repensar sob o alargamento do conceito de refugiado.

Por isso, apesar do avanço da proteção trazida pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo de 1967, a definição de refugiado que mais passou a ser adotada foi a apresentada pela Organização de Unidade Africana – OUA na Convenção de 1969, porque mais ampla:

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

No mesmo sentido, em 1984, sob a égide do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados-ACNUR, foi aprovada a declaração de Cartagena das Índias, que concluiu para a adoção na América Central, quanto aos refugiados, dos conceitos trazidos pelo Estatuto de 1951 e seu Protocolo de 1967 e, também, da ampliação dada pela OUA na Convenção de 1969:

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Diante disso, pode ser observado no cenário atual três tipos de refugiados: os por motivos políticos, que se enquadram perfeitamente na definição das Nações Unidas; os por motivos ambientais, são os que recebem menor atenção dos organismos internacionais, no qual se inserem os haitianos; e os por motivos econômicos, que possuem a maior dificuldade para definição, chegando, inclusive, a serem confundidos com os migrantes.

No Brasil, a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951 foi implementada definitivamente no ordenamento jurídico pátrio em 22 de julho de 1997, através da Lei nº 9.474/1997.

Segundo o art. 1º da Lei 9.474/97:

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O que se pode observar da análise do Estatuto dos Refugiados de 1951, do Protocolo de 1967 e da Lei 9.474/1997 é que houve preocupação apenas com as migrações forçadas tradicionais, ou seja, aquelas decorrentes de perseguições de natureza político-ideológica, sem dar maior importância à nova classe, a do refugiado “ambiental ou climático”.

Observa-se que o refugiado ambiental não saiu voluntariamente de seu país, é um fugitivo com medo da extinção territorial de seu habitat, em decorrência de circunstâncias climáticas que o forçaram a buscar outro local para viver, ou, no mínimo, sobreviver.

3.1 O PRINCÍPIO DE NON-REFOULEMENT E O DIREITO DE IR E VIR

Além do conceito de refugiado, o Estatuto dos Refugiados trouxe o princípio de *non-refoulement* (“não-devolução”), em seu art. 33, pelo qual nenhum país pode *refouler* (“expulsar/devolver”) um refugiado, contra a vontade do mesmo, para um território onde sofra perseguição:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

O princípio de *non-refoulement* consiste no princípio da proibição de expulsão ou de rechaço do refugiado, por ele “*não se admite que o refugiado seja enviado de volta ao Estado de onde proveio e em que corre risco de perseguição ou de vida, ou seja, é a proibição de rechaço desse estrangeiro*”¹⁰.

O assunto migração causa desconforto na comunidade internacional. Com o claro intuito de impedir ao máximo a entrada de migrantes estrangeiros em seus territórios, deixando bem claro que os refugiados não são bem-vindos, há Estados que se recusam a aceitar que o refugiado tem direito de ser admitido no seu território e estabelecem políticas anti-imigratórias.

A análise da questão migratória denuncia o confronto entre o direito internacional de ir e vir e seus desdobramentos, pertencente à pessoa humana, e a política adotada pelo Estado soberano com o fim de controlar o movimento migratório em seu território.

10 DELL’OLMO, Florisbal de Souza. Curso de direito internacional público. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 269.

Pergunta-se qual das duas concepções, aparentemente antagônicas entre si, deve prevalecer:

1. A concepção de que o indivíduo dispõe de sua própria pessoa, ou seja, é possuidor do direito à autodeterminação pessoal;
2. A concepção de que o Estado deve controlar as migrações dentro de suas fronteiras, seja para impedir o despovoamento, seja para impedir a entrada de elementos perigosos ou desestabilizadores da paz interior da ordem interna desse Estado.

A discussão acerca das ideias contraditórias do direito de ir e vir, dos séculos XVI a XVIII, envolveu a atuação de juristas europeus (como Hugo Grotius, Samuel Pufendorf, Emer de Vattel, dentre outros) que defendiam a liberdade de locomoção e admitiam limitações aos Estados, bem como levou os Estados a positivar sobre o direito de cada um de sair de qualquer país (Constituição Francesa de 1791, Assembleia Geral de Frankfurt de 1948 e Ato do Congresso dos Estados Unidos de 1868).

Ao longo desses séculos, a discussão passou a ter um tratamento global, além das fronteiras nacionais, de modo que o Instituto de Direito Internacional recomendou, em 1892, que a livre entrada de estrangeiros não deveria ser restringida, salvo no interesse do bem comum.

Sendo assim, foi pacificado, salvo diminutas restrições, que a liberdade para a circulação internacional de pessoas decorria do direito à autodeterminação pessoal. Entretanto, esse direito reconhecido foi esvaziado com a Primeira (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), apesar de no período entre guerras alguns acordos bilaterais terem sido realizados entre os Estados, mas sem a força de antes.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o espírito de liberdade voltou a fazer parte do mundo e, conseqüentemente, os anseios de protegê-lo, resultando daí a internacionalização da discussão e a criação de organismos internacionais voltados para a proteção da paz, ao desenvolvimento mundial e aos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas – ONU (1945).

Inobstante a existência de inúmeras normas internacionais versando acerca da livre circulação internacional de pessoas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem-DUDH, de 10 de dezembro de 1948, foi a responsável pela readmissão nos Estados do princípio da liberdade de circulação internacional do indivíduo, ao reconhecê-lo como regra jurídica a ser respeitada.

A DUDH estatuiu em seu art. 13 que:

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Apesar de a DUDH (1948) reconhecer a liberdade de circulação internacional, não o faz de forma absoluta, pois em seu próprio art. 29 prevê a limitação de tal direito:

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de

satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Posteriormente, outro documento internacional importante no estudo do direito de ir e vir foi elaborado, talvez o mais importante, tratando-se do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966.

Este pacto se preocupou em detalhar as limitações ao direito de ir e vir (art. 12, item 3º), desde que previstas em lei e que servissem para a proteção da segurança nacional, ordem, saúde, moral pública, ou dos direitos e liberdade dos outros.

Restou claro, desta forma, que nenhuma das duas concepções (autodeterminação pessoal e soberania estatal) é rígida, muito pelo contrário, ambas são maleáveis, permitem uma coexistência nem tão pacífica quanto se gostaria, mas possível de evolução.

A DUDH (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) pretendem proteger a liberdade do indivíduo para ir e vir de seu país, ou seja, põe à disposição dele o direito de ponderar se quer permanecer, sair e/ou regressar para seu país de origem, o que jamais pode ser confundido com o livre direito de entrar e permanecer em território estrangeiro.

Nesse sentido, o Estado tem o direito de limitar a entrada de estrangeiros imigrantes, vez que a soberania nacional continua a ser um dos pilares da ordem internacional, apesar do direito de migração decorrer de uma liberdade individual de todos, indistintamente.

Entretanto, tal parcela de soberania já não é absoluta, eis que, com a alteração do papel do indivíduo no cenário internacional, por ser titular de direitos humanos considerados como padrões jurídicos mínimos a serem respeitados, os Estados precisam garantir o gozo desses direitos consagrados internacionalmente, sob o olhar atento dos organismos internacionais.

Embora um Estado não tenha a obrigação jurídica de admitir estrangeiros, mas, diante de um mundo cada vez mais globalizado, em que a comunidade internacional busca uma cooperação entre os países, principalmente os considerados de 1º mundo, impõe-se a este Estado, no mínimo, certa obrigação moral para com aqueles que nada têm e fogem de realidades cruéis, como a guerra, fome, miséria, desastres, etc.

Pretende-se, assim, praticar o respeito e o reconhecimento ao direito humano fundamental de ir e vir, bem como alcançar a redução ou minimização das desigualdades entre os povos.

O direito humano fundamental de ir e vir é um dos elementos básicos de proteção aos refugiados, não se traduz no direito de ficar em território estrangeiro, mas, no mínimo, reconhece ao deslocado a proteção para não ser devolvido ao local/país de origem, a fim de não ser submetido à violação geradora da sua fuga.

O espírito internacional de cooperação entre os povos pede por um mundo menos indiferente às crises humanitárias enfrentadas por aqueles que abandonam suas casas e fogem de seus países em busca de um novo começo para as suas histórias: os refugiados.

3.2 OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DOS “REFUGIADOS”

Um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito no Brasil é o respeito aos direitos fundamentais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da CF/1988 tanto aos nacionais como aos estrangeiros, em face do princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF/1988).

Ressalta-se, ainda, que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, CF/1988).

Assim, a norma constitucional apresenta um núcleo mínimo (mínimo existencial) de direitos sociais considerados necessários para se viver com dignidade, os quais devem ser usufruídos por todos, indistintamente, e que fazem parte dos direitos fundamentais.

Ricardo Lobo Torres¹¹ defende que o mínimo existencial tem dupla face, porque compreende os direitos fundamentais originários (ou da liberdade), previstos no art. 5º da CF/88 e diplomas internacionais, e os direitos fundamentais sociais, ambos em uma dimensão mínima e irredutível, como núcleo intocável e irrestringível dos direitos fundamentais.

Para os refugiados, o mínimo existencial é garantido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos – DIDH, que assegura um regime global de direitos fundamentais (direitos mínimos) às pessoas que abandonam os seus países de origem.

Dentre esses direitos mínimos dos refugiados, citam-se a proteção e a não devolução, o primeiro implícito no Estatuto dos Refugiados de 1951 e o segundo expresso no art. 33 do mesmo diploma. Além destes, outros direitos humanos fundamentais universalmente reconhecidos aos refugiados são: o direito à vida, à saúde, à segurança, à proteção contra a tortura e os maus tratos, o direito à liberdade de circulação, entre outros.

Contudo, o que vem sendo observado é que o Estado Brasileiro se preocupa simplesmente com a concessão do visto humanitário aos haitianos, pois não garante a efetivação de direitos sociais e ainda justifica como entrave à concretização dos direitos básicos dos refugiados ambientais, principalmente, o clássico argumento da reserva do possível e a impossibilidade de custear o mínimo necessário por conta das limitações orçamentárias.

Abrigos existentes na cidade de Brasília, no Acre, não são suficientes para receber todos os refugiados haitianos, a realidade é a da superlotação, das refeições ao relento e da utilização de banheiros sem qualquer higiene ou privacidade. A assistência médica é inexistente, salvo quando médicos voluntários realizam mutirões para prestar serviço básico aos deslocados climáticos.

Os direitos mínimos são clamados pelos “refugiados haitianos” porque não são benesses, favores ou caridade a serem discricionariamente concedidos a eles, muito pelo contrário, são direitos reconhecidos em normas internacionais de direitos humanos, de observância obrigatória pelos Estados, como o Estatuto dos Refugiados (educação pública no art. 22 e a assistência pública (art. 23).

É papel do Brasil, como Estado que acolhe os haitianos, assegurar-lhes direitos mínimos, fundamentais para que possam nele viver – e não sobreviver – com dignidade, e se as políticas públicas não são realizadas a contento ou sequer são realizadas para esse fim, respeitada a real inexistência de recursos financeiros para a concretização dos mandamentos constitucionais, é necessária a intervenção do Poder Judiciário.

É indiscutível que o estabelecimento das políticas públicas depende dos Poderes Legislativo e Executivo, entretanto, cabe ao Poder Judiciário impor ao Poder Público, em virtude de sua omissão, em caráter excepcional, a adoção de um comportamento positivo, a fim de conferir aos haitianos, já que a eles concede vistos humanitários, a efetividade de direitos fundamentais de caráter social, em genuína intervenção concretizadora.

Como exemplo, em decisão emblemática, o Ministro Celso de Mello¹² reconheceu a possibilidade de controle de políticas públicas para garantir a implementação da garantia do mínimo existencial.

11 TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios da natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direitos Fundamentais, orçamento e a “reserva do possível”. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 315.

12 ADPF 45 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 29/04/2004. Publicação DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191

O simples acolhimento do estrangeiro em nosso país, ou seja, a existência de liberdade para o refugiado ingressar no território nacional, não é capaz de contemplá-lo com um mínimo de segurança social para viver com dignidade.

É indubitável que a efetividade dos direitos fundamentais e o mínimo existencial, consoante leciona Ricardo Lobo¹³, exigem mais dos países em desenvolvimento do que das nações ricas, já que representam custo considerável (financeiro) para proteger bens essenciais que garantam a sobrevivência das populações miseráveis.

A limitação de recursos é uma realidade em nosso país que não pode ser ignorada, mas muitas vezes é provocada pela má administração dos recursos recebidos e pela corrupção, dentre outros fatores, o que acaba dificultando a concretização dos direitos fundamentais previstos na CF/1988, impedindo a garantia de vida digna àqueles que estão em nosso território (nacionais e estrangeiros).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o Estatuto dos Refugiados de 1951 (norma internacional) e a Lei nº 9.474/97 (norma interna), os haitianos que foram recebidos no Brasil não ostentam, pelo menos sob a ótica tradicional, a qualidade de refugiados, tendo em vista que a sua mobilidade se deu em decorrência de desastres ambientais (terremoto em 2010 e furação em 2012) e não por perseguições por raça, religião, nacionalidade, etc.

Entretanto, esses conceitos precisam ser flexibilizados, a fim de permitirem que a nova modalidade de refugiados, os climáticos ou ambientais, possam ser amparados pelas normas internacionais vigentes, para não dependerem única e exclusivamente de ajuda humanitária, como ocorre no seu ingresso no Brasil.

A “acolhida/entrada” no território nacional é garantida, mas a realidade é de falta de espaço para abrigar tantas pessoas, não há comida suficiente, emprego muito menos, saúde tampouco, ou seja, não se garante o mínimo essencial a viver com dignidade a um povo já demasiadamente castigado.

Não há insulto maior às vítimas de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem, de fome coletiva e guerra, de terremotos e faxina étnica, de epidemia e tortura, não há maior escárnio e desconsideração que dizer a essas vítimas que, de acordo com um importante tratado internacional, elas têm direito à comida e a paz, a um abrigo e a um lar ou a atendimento médico e a um fim aos maus tratos (DOUZINAS, 2009 p. 165).

Os “refugiados ambientais” buscam um mínimo de educação, saúde, moradia e emprego, direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 tanto aos nacionais como aos estrangeiros residentes no País (art. 5º), o que, entretanto, não vem sendo garantido aos haitianos.

Como solução, diante de um Estado que falta com tais direitos prestacionais, resta buscar a intervenção concretizadora do Poder Judiciário, a fim de conferir aos deslocados ambientais a real efetividade de direitos fundamentais, uma vez que também são titulares de tais direitos.

5 REFERÊNCIAS

ACNUR (UNHCR). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <
http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_

13 TORRES, op. cit., p. 333

Refugiados.pdf?view=1 > acesso em: 13 fev.2016.

ACNUR (UNHCR). **Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos Refugiados em África de 1969**. Disponível em: <<http://www.acnur.org>> acesso em: 20 jan.2016.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. **Migração de trabalhadores para o Brasil: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Documento eletrônico disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06.11.2015.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Documento eletrônico disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 06 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na ADPF 45 MC/DF. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 04.05.2004. PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191. Disponível em : <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2175381>>. Acesso em: 12 fev.2016.

CASELLA, Paulo Borba. *Refugiados: conceito e extensão*. In ARAÚJO, Nadia de ALMEIDA, Guilherme Assis. (Coords.) **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da pessoa humana**: a circulação internacional de pessoas. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm> > Acesso em: 10 dez.2015.

COUTINHO, Larissa Maria Medeiros. **Migrantes ambientais: quem são e como juridicamente protegê-los?** In GALINDO, George Rodrigo Bandeira (Org.). Migrações, deslocamentos e direitos humanos. Brasília: IBDC, 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf > Acesso em: 10 dez.2015.

DELL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradutora Luzia Araújo. Editora Unisinos, São Leopoldo, 2009.

FASSY, Ludmila Fajardo. **Do controle pelo poder judiciário das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais**. Brasília, DF, 2008, 58 f. Monografia.

FERNANDES, Duval. O Brasil e a migração internacional no século XXI – Notas introdutórias. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata, organizadores. **Migrações e Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. Seção I. p. 19-39.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 385-386

_____. *Refúgios e refugiados climáticos*. In **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo N. 39 (154). nov/dez. 2013. pp. 207/213.

FRANGELLA, Simone. *O ténue equilíbrio no movimento: a vicinalidade na migração transnacional*. In **Revista de Antropologia**. São Paulo: USP, 2014. V 57. N 1. pp. 73/106.

GUIA, Maria João. **Imigração e criminalidade: caleidoscópio de imigrantes reclusos**. Coimbra: Almedina, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. rev. e aum.- Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLITICOS. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 7 fev.2016.

PATARRA, Neide Lopes. *Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais*. In **Revista Estudos Avançados**. 2006. N 20. V 5.

PEIXOTO, João. **As Teorias Explicativas das Migrações: Teorias Micro e Macro-Sociológicas**. Publicação Seriada do SOCIUS (Centro de Investigação em Sociologia Económica e das Organizações do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa). Lisboa: **SOCIUS Working Papers**. 2004. N 11.

PORTES, Alejandro. **Estudos sobre as Migrações Contemporâneas: Transnacionalismo, Empreendedorismo e a Segunda Geração**. Lisboa: Fim de Século, 2006.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre : Núria Fabris Ed., 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios da natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais, orçamento e a “reserva do possível”**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.